Registro: 2015.0000760607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000030-93.2010.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes/apelados MAISA GIROTO CARVALHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARILZA FATIMA BARBOSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALDEVINO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e TRANSPORTADORA LOBOREIRO LTDA ME.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a matéria prejudicial, no mérito, negaram provimento aos recursos de apelação (agravo retido e apelações), por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

Marcondes D'Angelo RELATOR

Assinatura Eletrônica



Recurso de apelação com revisão n. 9000030-93.2010.8.26.0077.

Comarca: Birigui. 01ª Vara Cível.

Processo nº. 077.01.2010.004605-2.

Prolator (a): Juiz Roberto Soares Leite.

Apelante (s): Maísa Giroto Carvalho Pereira e outros e Uteva Agropecuária Limitada e Transportadora Leboreiro Limitada - ME (recurso adesivo).

Apelado (s): Maísa Giroto Carvalho Pereira e outros e Uteva Agropecuária Limitada e Transportadora Leboreiro Limitada - ME.

VOTO Nº 34.549/2015.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES - CAMINHÃO E VEICULO DE PASSEIO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO. Legitimidade passiva "ad causam". Na esteira de entendimento jurisprudencial, é assente a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, eis que não comprovada, indene de dúvidas a alienação do veículo envolvido no acidente. Decisão mantida. Recurso de agravo retido desprovido.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES - CAMINHÃO E VEICULO DE PASSEIO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - MATERIA Preliminar. Ilegitimidade de parte. Inocorrência. Proprietário do veículo que deve figurar no polo passivo da demanda. Questão já apreciada quando da análise do agravo retido interposto pela requerida Uteva Agropecuária. Prejudicial rechaçada.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES - CAMINHÃO E VEICULO DE PASSEIO - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRNAÇA - MÉRITO. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva das requeridas e do demandante não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada. No mais, as testemunhas arroladas nada elucidaram os fatos, e, assim, nenhuma outra prova foi produzida além daquelas que acompanham a inicial. Documentos produzidos colacionados que não possuem a força probante que as partes pretendem empregar. Ação principal e reconvenção improcedentes. Sentença mantida. Recursos de apelação não providos.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização proposta por MAISA GIROTO CARVALHO PEREIRA e outros contra ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros, sustentando o primeiro nomeados que, em 26 de janeiro de 2009, por culpa exclusiva do primeiro requerido, o qual conduzia caminhão de propriedade da segunda demandada, Marcos Roberto Pereira, filho e esposo dos requerentes, envolveu-se em acidente automobilístico, falecendo em consequência das graves lesões sofridas. Relatam que o caminhão conduzido por Ademir encontrava-se parado na pista de rodagem, gerando a colisão traseira e a morte de Marcos. Buscam reparação pelos danos materiais e morais, devidamente atualizados.

Incluída no polo passivo a **Transportadora Laboreiro Limitada**, proprietária do caminhão, que apresentou pleito reconvencional. Diz serem os autores partes ilegítimas no que toca ao pedido de indenização por danos materiais, ressaltando, ainda, a inexistência de culpa de sua parte no episódio narrado na inicial.

Agravo Retido interposto pela requerida **Uteva Agropecuária e Ademir Aparecido** (folhas 289/293).

Reconvenção apresentada pela empresa **Transportadora Laboreiro** (folhas 350/358) postulando a condenação dos demandantes ao pagamento dos danos materiais apurados com o mencionado acidente, eis que a culpa pelo infortúnio foi do próprio demandante Aldivino

Pereira.

partes.

Decisão às folhas 609/616, julgando improcedente a ação, que, em seguida, restou anulada por meio do Venerando Acórdão (folhas 721/727) para viabilizar a abertura da instrução probatória.

Em seguida, nova sentença prolatada às folhas 941 usque 947, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes a ação principal e a reconvenção, reconhecendo a sucumbência recíproca neste caso, devendo cada parte arcar com o pagamento das custas a que deu causa, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Inconformadas, recorrem as

Maísa Giroto Os autores, Carvalho Pereira e outros, pretendem a reforma do julgado (folhas 950/959). Alegam, em suma, que o ilustre Magistrado singular não se atentou para os testemunhos prestados durante a instrução probatória. Aduz que as provas apresentadas e ainda as fotografias juntadas dão conta de que o demandante teve de empreender forçosa manobra à direita e, sem que saísse da pista, veio a colidir com o caminhão que estava parado sem a necessária sinalização e ocupando parte da rodovia. Afirma, mais uma vez, que as provas do inquérito não podem ser consideradas, pois o autor Aldivino estava emocionalmente abalado. Diz que se houve sinalização por parte do condutor do caminhão da requerida, esta foi de forma precária e ineficiente e que o motorista do caminhão era inexperiente. Postula a reforma do julgado para o fim de ver julgada a presente ação procedente em todos os seus termos.

As requeridas, **Uteva Agropecuária Limitada e Transportadora Laboreiro,** recorrem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adesivamente objetivando a reforma parcial do julgado (folhas 987/1006). Alegam que a requerida Uteva Agropecuária é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o simples fato de apontar no registro de propriedade do veículo, não quer dizer que realmente seja a proprietária do mesmo, até porque, a própria demandada Laboreiro afirmou que adquiriu o caminhão muito antes do sinistro. No mais, afirmam que o pedido reconvencional deve ser julgado procedente, posto que mesmo que a culpa pelo acidente seja de terceira pessoa, tal fato não exclui a responsabilidade do demandante Aldivino, eis que foi o causador do dano às requeridas. Juntam julgados sobre o tema. Requerem, ao final, o ressarcimento dos prejuízos advindos do infortúnio.

Recursos tempestivos, bem processados, preparado pelas requeridas (folhas 1007/1010) e respondidos (folhas 964/986 e 1015/1017).

Os demandados almejam o conhecimento e provimento do agravo retido (folhas 289/293).

Subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura.

De plano, as questões deduzidas em sede de agravo retido (folhas 289/293) interposto pela demandada **Uteva Agopecuária** se confundem com o mérito do recurso adesivo (folhas 987/1006), e, em razão disso, como ele serão analisadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pesem as alegações das requeridos, a demandada **Uteva Agropecuária** deve figurar no polo passivo da demanda, eis que proprietária do veículo (caminhão) envolvido no sinistro à época do acidente noticiado.

Resta claro que mesmo sendo adotado o entendimento de que a alienação do veículo se opera com a tradição, não importando a transferência do bem com o consequente registro nos órgãos competentes para tanto, é certo que os documentos juntados aos autos, citados pelas requeridas (folhas 469/497) não possuem a força probante que a recorrente pretende empregar.

Não há comprovação da efetiva alienação do veículo em questão, posto que tais documentos não dão conta a que título a requerida Uteva Agropecuária estaria se utilizando do caminhão sinistrado, como por exemplo, se a título de locação, empréstimo, arrendamento, etc.

E também, ausente demonstração, indene de dúvidas, da compra e venda alegada, bem como qualquer menção a preço pago, ou ainda algum contrato firmado entre as partes.

Portanto, mesmo que se considerasse a referida alienação do bem, a teor do que dispõe o art. 134 do CTB, incumbia ao antigo proprietário, quando da transferência de propriedade de veículo motor, encaminhar ao órgão de trânsito competente cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, datado e assinado, no prazo de 30 dias, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por eventuais penalidades.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a exegese no sentido de que o proprietário do veículo responde, civil e solidariamente com o condutor,

pelos danos por este causados a terceiro, no uso do automóvel.

Sobre o tema:

"Acidente de veículo - Ilegitimidade "ad causam" - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo causador do dano [...] - Recurso desprovido". (TJSP. 28.ª Câmara de Direito Privado. Apelação n.º 907.994-0/3, rel. Des. César Lacerda, j. 11/07/2006).

"ILEGITIMIDADE "AD

CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do coréu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso improvido." (AI nº 1.162.718-6 - 12ª Câm. (extinto ITACSP) - Rel. Juiz Beretta da Silveira, j. 25/03/2003).

Diante disso, não há o que se falar em ilegitimidade de parte da requerida **Uteva Agropecuária**, como bem se decidiu em primeiro grau.

Com relação ao mérito recursal, o inconformismo manifestado pelos contendores em suas razões recursais possui íntima ligação, e, por conta disso, serão analisados em conjunto.

De fato, deve ser preservado

o entendimento adotado em primeiro grau, eis que não comprovada a culpa, indene de dúvidas, das requeridas no acidente noticiado.

Os demandantes alegam como fato primordial para a contribuição do acidente aqui narrado, a posição que se encontrava o caminhão da requerida no momento do acidente.

Restou constatado que um terceiro veículo (Gol) teria provocado o embate dos veículos, posto que realizou manobra perigosa, forçando o requerente Aldivino a desviar do automóvel e assim colidir com o caminhão da requerida.

As testemunhas inquiridas e os depoimentos prestados pelas partes envolvidas no acidente (folhas 769/775 e 831, 872, 887 e 903) não deram notícias claras sobre a dinâmica do acidente.

As versões apresentadas pelos envolvidos no infortúnio são conflitantes e as demais testemunhas não souberam precisar o que de fato ocorreu.

O que se tem ao certo é que outro automóvel, não identificado e não encontrado quando do Inquérito Policial instaurado, teria ocasionado o acidente em tela, posto que realizando manobra perigosa na pista, fez com que o veículo do demandante se chocasse contra a traseira do caminhão da requerida.

Na hipótese, cumpria verificar sobre quem recai a culpa para o fim de determinar o responsável pelo acidente.

E, neste passo, a prova colacionada, exatamente aquela que acompanha a inicial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não logrou demonstrar a responsabilidade das requeridas no acidente noticiado e muito menos do requerente, podendo, no caso, até se falar em culpa concorrente.

E, isto porque, de um lado, o autor que não conseguiu desviar em tempo seu veículo, se tomadas as cautelas necessárias para aquele momento, e, de outro, o caminhão que, devido a pane no veículo, não se sabe ao certo se parou corretamente no acostamento, inclusive com as sinalizações exigidas, tendo em vista que "estacionou" o citado caminhão muito próximo a pista de rolamento.

E ainda, sabe-se que o Boletim de Ocorrência (BO) é documento meramente descritivo, apresentando a versão dos fatos sob a óptica, in casu, das partes envolvidas no acidente, as quais, por óbvio, apresentam versões conflitantes.

Diante disso, não obstante as lesões sofridas pelo demandante, inclusive com o resultado trágico com o falecimento de seu filho em decorrência do abalroamento, em contrapartida, não há demonstração inequívoca de quem teria sido a culpa por esse episódio.

Assim, por força do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de sorte que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõe-se a improcedência da ação.

Em última análise, a questão atinente a culpa de terceiro não afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento dos danos materiais no veículo da demandada, deve ser analisada com ressalvas.



Como já analisado e demostrado acima, não restou demonstrada a culpa exclusiva de qualquer das partes, sendo certo que em que pese existir a alegação de culpa de terceiro para o acidente noticiado, resta claro ainda que se as partes envolvidas no trágico embate, também tivessem adotados as cautelas e medidas necessárias que o momento exigia, o acidente poderia ter sido evitado.

Como bem entendeu o juízo de origem, não se é possível responsabilizar as requeridas pelos danos suportados pelo autor; ou vice-versa.

Arrematando: correta a respeitável sentença de primeiro grau em julgar improcedente a ação principal e a reconvenção, o se mantém nesta instância na íntegra.

Ante o exposto, afastada a matéria prejudicial, no mérito, nega-se provimento aos recursos de apelação (agravo retido e apelações), nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR